

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Maus tratos a animais de companhia - o desafio da identificação de maus tratos no processo de verificação das denúncias

3.º Curso de Comando e Direção Policial

Autor: José Luís Alves Fernandes (Comissário)

Lisboa, 17 de junho de 2019



Resumo: Este estudo incide sobre os constrangimentos práticos e legais relativos à verificação das denúncias sobre maus tratos a animais de companhia, numa perspetiva da intervenção policial inicial, com enfoque na dificuldade de identificação dos maus tratos. O objetivo do trabalho foi caracterizar a perceção dos polícias e dos Magistrados do Ministério Público relativamente à verificação das denúncias de maus tratos a animais de companhia, com destaque para as dificuldades na identificação dos maus tratos e para a necessidade de desenvolvimento de um instrumento de diagnóstico de identificação, que facilite esse trabalho. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada mediante entrevistas semiestruturadas. Para o efeito, foram entrevistados 15 Agentes/Agentes Principais da Polícia de Segurança Pública e 3 Magistradas do Ministério Público, envolvidos na verificação e tramitação das denúncias de maus tratos a animais de companhia. Os polícias e os Magistrados que participaram no estudo identificaram vários constrangimentos relativos à verificação das denúncias sobre maus tratos a animais de companhia, nomeadamente a dificuldade de identificação de maus tratos. Os dois grupos de entrevistados demonstraram uma apreciação positiva sobre o desenvolvimento de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus tratos a animais de companhia, destacando que a ferramenta pode trazer melhor discernimento, apreciação técnica, facilidade nas averiguações das denúncias, e que tal possibilitaria o enquadramento das ocorrências com maior eficiência.

Palavras-chave: Animais de companhia; bem-estar animal; identificação de maus tratos; instrumento de diagnóstico.

Abstract: This study focuses practical and legal constraints related to the verification of presented charges against pet mistreatment, in a perspective of the initial police action, stressing the difficulty of identifying those mistreatments. The objective of this work was to characterize the police and prosecutors' perception on the verification of presented charges against pet mistreatment, stressing the difficulty of identifying those mistreatments and the need to develop an diagnostic tool in order to facilitate that verification work. It is a qualitative research carried out by means of semi-structured interviews. 15 police officers of the Public Security Police and 3 prosecutors, involved in the verification and processing of presented charges against pet mistreatment, were interviewed. Police officers and prosecutors, who participated in this study, identified several constraints regarding the verification of presented charges against pet mistreatment,

namely the difficulty of identifying those mistreatments. Both interviewed groups demonstrated a positive assessment on the development of a diagnostic tool for the identification of pet mistreatment, noting that this tool could improve their perception, technical assessment, as well as to facilitate the investigation of the aforementioned presented charges, which in turn would make the identification of pet mistreatment more efficient.

Key-words: Pets; animal welfare; identification of mistreatment; diagnostic tool.

INTRODUÇÃO

O estudo que se apresenta surge no âmbito do Curso de Comando e Direção Policial (CCDP)¹, onde se pretende refletir, de forma sintética e descritiva, sobre o tema dos maus tratos em animais de companhia, estudando como objetivo essencial os constrangimentos práticos e legais sentidos pelos policiais na verificação de denúncias sobre maus tratos a animais de companhia, com enfoque na dificuldade de identificação dos maus tratos. Aproveita-se o ensejo, em consonância com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que introduziu no Código Penal o crime de maus tratos a animais de companhia, para analisar a percepção dos policiais, e do Ministério Público, acerca das ocorrências de maus tratos a animais de companhia e para fazer uma reflexão quanto à necessidade de desenvolver um instrumento de diagnóstico de identificação de maus tratos, que seja útil para a verificação das denúncias.

Assim, numa primeira precisão sobre a abordagem do tema, importa referir que o âmbito do presente estudo cinge-se somente à intervenção policial inicial, na verificação das denúncias de crimes de maus tratos a animais de companhia, deixando de fora as situações de abandono de animais de companhia.

Várias situações de violência sobre animais têm sido notícia. Na realidade não faltam casos de animais sujeitos a dor, sofrimento ou lesões físicas. É patente que, com a tutela penal dos animais, introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, e com a aprovação da Lei n.º 8/2017, de 03 de Março, que instituiu o Estatuto Jurídico dos Animais, operando profundas alterações ao Código Civil, se ruma agora em direção a um novo paradigma - o da consagração dos Direitos dos Animais (Pereira, 2019). Tal como lembra Sampaio

¹ Curso de progressão na carreira, para a categoria de Subintendente.

(2019), “hoje há um reconhecimento de que, realmente, um animal é um ser vivo, sente medo, dor, stress e angústia, tal e qual como um ser humano, e como tal tem direito a ser respeitado, e a ser bem tratado”. Acontece, porém, que a crescente consciencialização coletiva dos direitos dos animais está a tornar a sociedade cada vez menos tolerante aos maus tratos contra animais e mais disposta a denunciar essas práticas, dando um sinal claro de um novo tempo no que à causa dos animais diz respeito. Perante os dados estatísticos, apresentados no Relatório Anual de Segurança Interna, podemos observar que o número de participações pelo crime de maus tratos a animais de companhia tem vindo a aumentar progressivamente (1330 casos em 2015; 1623 casos em 2016; 1950 casos em 2017 e 1977 participações em 2018). Ora, por estes registos, evidencia-se um consenso social reprovador destas práticas. Por outro lado, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia, levanta uma série de questões, cuja resolução exige aos polícias um considerável esforço (Sepúlveda, 2018). São vários os constrangimentos práticos e legais com que se deparam os polícias no âmbito do tratamento das denúncias de maus tratos a animais de companhia, encontrando-se, entre eles, a dificuldade de identificação dos maus tratos. Com efeito, e como refere Hammerschmidt (2017), as dúvidas sobre como caracterizar os casos de maus-tratos a animais de companhia e como conduzir as ocorrências podem originar desconforto em trabalhar com estas situações. Não podemos ignorar que o crime de maus tratos a animais de companhia pode ser cometido por ação ou por omissão (entendendo-se a omissão como a ausência de suprimento das necessidades de um animal, por exemplo, alimentação adequada, água, higiene e conforto)². Assim, releva-se que uma atenção especial ao reconhecimento dos maus tratos por omissão é importante considerando que os sinais são menos evidentes que num mau trato físico resultante de ação direta do detentor do animal e porque “a maior parte dos crimes de maus tratos a animais de companhia são cometidos por omissão de alimentação, de cuidados médico-veterinários e outros” (Antunes, 2019, p. 592).

Quando há uma denúncia relacionada com maus tratos a animais de companhia reportada à Polícia de Segurança Pública (PSP), essa comunicação é reencaminhada para a unidade competente, que verifica o episódio, assumindo a responsabilidade inicial de resposta (identificação dos maus tratos e prática de atos que visem os fins do processo

² São exemplos práticos desta omissão, os casos em que os detentores dos animais privam os animais de água limpa; de alimento em quantidade suficiente às suas necessidades nutricionais; quando mantêm os animais confinados em locais conspurcados com fezes e urina, provocando-lhe desconforto permanente, fome e sede.

penal, praticados em sede de medidas cautelares e de polícia). No entanto, o exercício de tal responsabilidade, em geral assumida pelos polícias que desempenham funções de execução de atividades de carácter operacional, nomeadamente no domínio do patrulhamento, é dificultado pelo carácter multidisciplinar inerente à identificação de maus tratos.

Assim, a primeira etapa para avançar no conhecimento e desfazer os entraves desta área de atuação policial (tão importante para a sociedade e para os animais) é elucidar como proceder a tal identificação. Para o efeito, é importante entender a perceção dos polícias, e do Ministério Público, em relação às ocorrências de maus-tratos a animais de companhia e colaborar no aperfeiçoamento dos procedimentos.

Este estudo incide, portanto, sobre os constrangimentos práticos e legais relativos à verificação das denúncias sobre maus tratos a animais de companhia, numa perspetiva da intervenção policial inicial, com enfoque na dificuldade de identificação dos maus tratos. O objetivo do trabalho foi, assim, caracterizar a perceção dos polícias e dos Magistrados do Ministério Público relativamente à verificação das denúncias de maus tratos a animais de companhia, com destaque para as dificuldades na identificação dos maus tratos e para a necessidade de desenvolvimento de um instrumento de diagnóstico de identificação.

O trabalho, tal como se apresenta exposto nas secções que se seguem, está dividido em duas partes que se interligam - marco teórico e parte empírica. Na primeira secção procura-se definir o conceito de animais de companhia. Na segunda secção analisa-se o regime jurídico introduzido pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, em especial o artigo 387.º aditado ao Código Penal e que tipifica o crime de maus tratos a animais de companhia. Na terceira secção procuramos identificar o bem jurídico protegido no crime de maus tratos a animais de companhia, apresentando algumas notas sobre o conceito de bem-estar animal. Na quarta secção descreve-se a atuação da Polícia de Segurança Pública na defesa dos animais. Na quinta secção tecem-se algumas considerações sobre a intervenção policial inicial, na verificação das denúncias de crimes de maus tratos a animais de companhia. Por último, apresenta-se a parte empírica do trabalho, onde se faz referência ao método; *corpus*; instrumento; procedimento; resultados; discussão e conclusões.

A pertinência deste estudo justifica-se na sua capacidade de poder deixar algumas reflexões sobre a dificuldade de identificação dos maus tratos a animais de companhia, no

processo de verificação das denúncias, e a necessidade de desenvolver um instrumento de diagnóstico de identificação, que facilite esse trabalho.

Neste âmbito, consideramos que a qualidade do tratamento das denúncias de maus tratos a animais de companhia depende de polícias habilitados e do uso de protocolos ou instrumentos de trabalho, na rotina de atendimento destas ocorrências, de modo que as ações a desenvolver atendam aos objetivos a que se propõe a averiguação policial.

Desta forma, o presente contributo apresenta-se inédito, na medida em que, partindo da perceção dos polícias e dos Magistrados do Ministério Público, sobre a verificação das denúncias de maus tratos a animais de companhia, se ruma ao desenvolvimento de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus tratos, pela demonstração da sua necessidade; da viabilidade; da sua aplicação prática e do seu potencial.

1. Do conceito de animais de companhia

O conceito de animal de companhia tem vindo a ser apresentado, de modo muito idêntico, ao longo dos anos, nos vários diplomas destinados a proteger os animais de companhia. Neste âmbito, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril, define animal de companhia como “qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia.” (art. 1.º, n.º 1). Por seu turno, a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, sobre a proteção aos animais, define que animal de companhia é “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” (art. 8.º). De igual modo, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos, refere que se considera animal de companhia “qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” (art. 2.º, n.º 1, al.a)). Por último, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminaliza os maus tratos a animais de companhia, define como animal de companhia “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” (art. 389.º, n.º 1 do Código Penal). Assim, “estarão contidos todos os animais que possuam a classificação legal de animais de

companhia, nos termos do D.L. n.º 276/2001, de 17 de outubro³, incluindo os animais errantes ou vadios” (Farias, 2014).

2. Do crime de maus tratos a animais de companhia

De modo genérico, os maus tratos a animais de companhia são entendidos como todas as condutas aptas a causar dor ou sofrimento ao animal, ou seja, quaisquer comportamentos que possam redundar em maus tratos físicos.

Sinteticamente, passamos a enunciar os aspetos que reputamos mais relevantes da norma incriminadora dos maus-tratos a animais de companhia, que o artigo 387.º do Código Penal dispõe como se segue:

Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Para que se possa afirmar que determinado agente praticou o crime de maus tratos a animais de companhia é necessário que se tenha causado dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia e que não haja motivo legítimo para se ter causado o mau trato (tipo objetivo do n.º 1). Haverá motivo legítimo quando o agente atua ao abrigo de uma permissão legal ou de qualquer outra causa de justificação para a realização do comportamento, por exemplo, na esterilização de um animal de companhia para impedir que este procrie (Antunes, 2019). No n.º 2 os elementos objetivos são a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal. Relativamente ao elemento subjetivo do n.º 1 é constituído pelo dolo, em qualquer das suas três formas (direto, necessário ou eventual); no n.º 2 permite-se a agravação pelo resultado, quer quando o agente atue com dolo quer quando atue com negligência. Aqui chegados, importa recordar que, o dolo eventual confunde-se, por vezes, com a negligência, dificultando a atuação policial e a recolha de elementos de prova. Assim, quando um agente prevê o resultado como consequência

³ Pequenos roedores e coelhos (art.º 26.º), cães e gatos (art.º 27.º), aves (art.º 28.º), répteis (art.º 29.º), anfíbios (art.º 30.º), e peixes (art.º 31.º).

possível da sua conduta, conta seriamente com ele e não se abstém de agir, age com dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3 do CP). Se, de outro modo, o agente atuar sem se conformar com a realização do facto que preenche o tipo objetivo do crime, age com negligência (Antunes, 2019). Resulta que, como o crime de maus tratos a animais de companhia só está previsto na forma dolosa, qualquer conduta negligente do agente não se enquadra no n.º 1 do artigo 387.º (não havendo crime de maus tratos a animais de companhia).

Ainda na análise deste crime, importa acrescentar que se trata de um crime comum, na medida em que pode ser realizado por qualquer pessoa. É igualmente um crime de resultado, dado que exige para a sua consumação a verificação de um evento separável no tempo e no espaço da ação do agente. É também um crime de execução livre ou forma livre, sendo indiferente a forma pela qual é produzido o resultado. Como crime de resultado que é, pode ser cometido por ação ou por omissão (impura ou imprópria), desde que sobre o omitente recaia o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 10.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal – é o que sucede quando o detentor de um animal, conhecendo a situação de dor e sofrimento do animal, tem capacidade e o dever de agir, e decide não o alimentar, dar-lhe água ou limpar o espaço onde se encontra alojado⁴.

3. A identificação do bem jurídico protegido, no crime de maus tratos a animais de companhia

A identificação do bem jurídico protegido, no crime de maus tratos a animais de companhia, não se afigura tarefa fácil, existindo alguma controvérsia e várias propostas em torno do bem jurídico protegido por este crime. Se uns postulam que se trata de valores ligados à propriedade privada, outros relacionam a proteção dos animais ao meio ambiente. Intuitivamente, até poderíamos ser levados a pensar que sim, dada a natureza de (coisa) que o Direito Civil dispensa aos animais, por um lado, e dada a ligação que os animais têm com a natureza, por outro. No entanto, da leitura das normas que criminalizaram os maus tratos a animais de companhia (Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto), e das que instituíram o Estatuto Jurídico dos Animais (Lei n.º 8/2017, de 03 de Março), nenhum destes bens jurídicos parece encaixar, pelo contrário, no caso do princípio da propriedade privada até se afasta, considerando que neste momento estão criminalizados os maus tratos perpetrados pelo proprietário/detentor do animal. Já, quanto ao meio ambiente, é de salientar que, o

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11-04-2019, sobre o Processo Comum Singular n.º 1938/15.6T9STB, da Comarca de Setúbal – Sesimbra.

mesmo surge tutelado no Código Penal num título diferente do que aquele em que se encontram consagrados os maus tratos, pelo que, esta opção do legislador em automatizar os crimes praticados contra os animais de companhia dos crimes ambientais leva-nos a crer que também este bem jurídico não se adequa.

Na verdade, da análise da nossa Constituição não encontramos um bem jurídico que se aplique diretamente ao caso de maus tratos animais de companhia. No entanto, parece-nos que o bem jurídico que o legislador pretenderá proteger será o bem-estar dos animais de companhia (Faria, 2014; Osório, 2016). A este propósito Alves (2014) refere que “podemos seguramente concluir pela existência de um núcleo duro incontroverso em torno do bem-jurídico assente no bem-estar animal”. E, se há aspeto que se afirma e reafirma nos instrumentos internacionais e na legislação nacional é o bem-estar do animal (Guimarães & Teixeira, 2016). Protegem-se assim os animais de companhia de condutas capazes de contra eles atentarem por meio de provocação de dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos. Todavia, a definição do conceito de bem-estar constitui um desafio, visto ser um tema complexo, e poder ser abordado com diferentes perspetivas, consoante é dada ênfase a diferentes aspetos (Jacinto, 2011). Neste âmbito, e para o efeito, destacaremos a abordagem amplamente citada, que foi apresentada pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC, 2009a) - as “5 Liberdades” - que expressam as principais preocupações com a qualidade de vida dos animais, e indicam, sobretudo, uma forma de identificar situações problema e a direção a tomar para melhorar o bem estar dos animais numa dada situação (Jacinto, 2011). As 5 liberdades são: (1) livre de fome e de sede, providenciando acesso a água e a uma dieta adequada à espécie; (2) livre de desconforto, providenciando um ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso confortável; (3) livre de dor, lesões ou doença, através da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento rápido; (4) liberdade para expressar os seus comportamentos normais, providenciando espaço suficiente, instalações apropriadas e companhia de outros animais da mesma espécie; (5) livre de medo e sofrimento, providenciando condições que evitem medos e sofrimentos desnecessários.

4. A atuação da Polícia de Segurança Pública na Defesa dos Animais

A Polícia de Segurança Pública (PSP) tem acompanhado a crescente preocupação da sociedade no que aos direitos dos animais diz respeito.

Quando a PSP toma conhecimento de factos com eventual relevância criminal, ou contraordenacional, envolvendo animais, promove a realização das necessárias averiguações e fiscalizações, atuando de uma forma abrangente, e muitas das vezes, solucionando não só o problema animal, mas, tão ou mais importante, o problema social das famílias (Branco, 2019).

Decorre que, a intervenção policial, neste domínio, como em outras áreas, depende, em geral, da natureza das infrações (intervenção da Polícia no âmbito criminal e atividade policial em processo contraordenacional) - sendo que a intervenção é priorizada por ordem da gravidade da ocorrência, partindo da identificação de indícios da prática de crime para a verificação das situações contraordenacionais (verificando todas as potenciais infrações).

Com efeito, a atuação da PSP na missão de “garantir a defesa, o bem-estar e a proteção dos animais” é realizada pelas várias valências (do Programa Integrado de Policiamento de Proximidade; das Brigadas de Proteção Ambiental; das Equipas de Patrulhamento auto e apeado; da investigação criminal; (...)), e de diversas formas de atuação, nomeadamente, por intermédio de ações de sensibilização; da fiscalização e em sede de investigação criminal.

Quanto à intervenção da PSP, no âmbito das contraordenações, relativas a animais de companhia, importa referir que, as contraordenações, no geral, “são, hoje, uma das áreas por excelência da actividade policial” (Valente, 2005, p. 139). Todavia, se olharmos aos principais diplomas legais, aplicáveis aos animais de companhia, “constatamos que o ordenamento jurídico português se afigura complexo, pouco estruturado e de difícil entendimento para a generalidade da população, enquanto membros interessados no cumprimento da legalidade” (Branco, 2019, p. 255). Muitos são os diplomas legais que versam sobre os animais de companhia, e que, por não serem intuitivos, cabe aos vários intervenientes envolvidos nos processos (fiscalização, instrução e decisão das contraordenações), em especial, à PSP, o importante papel de informação e sensibilização da população. Atente-se, neste campo, às campanhas realizadas pelo Projeto Defesa Animal da PSP na área metropolitana de Lisboa. Este projeto, lançado a 22 de julho de 2015, tem vindo a contribuir, em muito, para o aumento do conhecimento e intervenção da PSP na área dos maus tratos em animais de companhia.

Já no domínio da atuação policial, no quadro criminal, a competência da Polícia, e a intervenção da PSP, para a prevenção criminal, emerge, *ab initio*, do texto constitucional ao incumbir à polícia a prevenção dos crimes (Valente, 2005), onde se incluem, os crimes

contra animais de companhia, com a observância das regras gerais sobre polícia (art. 272.º da CRP). Acresce que, “a prevenção de lesão do bem jurídico é o âmbito de excelência da intervenção da Polícia” (Valente, 2013, p. 320). Nesta senda, Valente (2013), acrescenta ainda a ideia de “prevenção reactiva à lesão do bem jurídico”, o que significa um estágio de prevenção criminal, associado à repressão (por via da investigação), de domínio total do OPC, desde que haja denúncia do crime, e urgência e *periculum in mora* da intervenção da autoridade judiciária – destina-se a prevenir o desaparecimento das provas reais e pessoais essenciais à acção penal (Valente, 2013, p. 322). Ora a lei, e sobretudo a utilidade para o processo, e a sua urgência, permite à Polícia, enquanto órgão de polícia criminal, que atue, não só no decurso do procedimento, por ordem da autoridade judiciária competente, mas que atue por sua iniciativa, praticando todos os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova (art. 249.º, n.º1 do CPP). Neste âmbito, “compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova” (art. 55.º, n.º 2 do CPP).

No que diz respeito à investigação criminal, dos crimes contra animais de companhia, convém referir que, a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) - Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto - não atribui a investigação criminal dos crimes de maus tratos a animais de companhia a nenhum OPC em específico, pelo que, é por via da competência territorial que se determina qual a Força de Segurança/OPC (de competência genérica – PSP e GNR) que assume a responsabilidade pela investigação deste novo tipo de crime.

Por último, importa referir que a PSP, relativamente à causa animal, tem vindo a desenvolver projetos que contribuem, de forma direta ou indiretamente para a defesa dos animais, nomeadamente, tem-se procurado agir de forma mais célere nas denúncias; alertar a população para o fenómeno dos maus tratos a animais de companhia; sensibilizar todo o efetivo policial para esta área de atuação e promover uma maior especialização e formação do efetivo policial na matéria de proteção ambiental, com enfoque nos animais de companhia.

5. Denúncia do crime de maus tratos a animais de companhia e a intervenção policial inicial

Considerando a natureza pública do crime de maus tratos a animais de companhia, é suficiente, para que o Ministério Público detenha legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal, o conhecimento, por qualquer via e modo, de factos que noticiem a prática do crime. Todavia, sucede, com frequência, que as denúncias relacionadas com maus tratos a animais de companhia chegam à polícia através de e-mails, muitas delas recebidas no endereço eletrónico «defesanimal@psp.pt». Nestes casos, as denúncias, depois de reencaminhadas para as unidades competentes são, previamente, objeto de averiguação de natureza policial, no sentido da sua confirmação, da obtenção de indícios credíveis de maus tratos, e, no mais curto prazo (sem exceder 10 dias) transmitidas ao Ministério Público (arts. 245.º e 248.º do CPP), que é o seu destinatário legal. Com efeito, durante o referido prazo, a Polícia pode e deve praticar os atos regulados nos art. 248.º a 253.º (medidas cautelares e de polícia). Estes atos, como refere Silva (2000), não são ainda atos processuais, são atos de polícia. Trata-se de uma realidade anterior ao início do processo, uma atividade cautelar, necessária, e sobretudo justificada pela urgência, visando assegurar os meios de prova (art. 249.º, n.º 1, do CPP). Nesta fase inicial, as polícias, na qualidade de órgão de polícia criminal (OPC)⁵, atuam por sua iniciativa, ou seja, praticam actos da sua própria competência policial que depois serão ou não integrados no processo (Silva, 2000).

Esta atitude por parte das polícias, em desenvolver uma atividade preliminar do processo, no sentido de apurar da eventual existência de indícios, prende-se com o facto de que não é obrigatório, ao Ministério Público, instaurar o procedimento perante quaisquer notícias da eventual prática de crimes sinalizados, tudo depende da credibilidade que a comunicação mereça.

No seguimento da referida atividade policial preliminar, onde se incluem as medidas cautelares e de polícia, entretanto levadas a cabo, é obrigatória a elaboração de um relatório em que se descrevem as diligências efetuadas e os resultados obtidos. Este relatório é remetido ao Ministério Público (art.253.º do CPP), para assim ficar habilitado a efetuar o citado juízo sobre a credibilidade que a denúncia mereça e a decidir sobre o seguimento a dar-lhe (art. 53.º, n.º 2, al.a) do CPP).

⁵ Entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo Código de Processo Penal (art.1.º, al.c) do CPP).

Importa referir que, no relatório/auto de notícia a elaborar, e nas diligências policiais iniciais, em sede de providências cautelares quanto aos meios de prova, devem incluir-se: o dia, hora e descrição clara e objetiva do local; identificação pormenorizada do animal (vítima); descrição dos factos que constituem crime e das circunstâncias em que foram cometidos; recolha de informações que facilitem a descoberta do agente do crime e os factos por ele praticados; descrição do cenário envolvente; identificação do(s) agente(s) ou do(s) suspeito(s) do crime e do autuante; recolha de meios de prova; menção dos vestígios encontrados, incluindo o estado em que o animal se encontra; reportagem fotográfica; identificação de possíveis testemunhas; contactos estabelecidos e encaminhamento dado ao animal (no caso de haver necessidade de apreensão); havendo apreensão do animal, proceder à entrega a fiel depositário (animais vivos) ou transporte do animal e entrega para eventual necrópsia (animais mortos).

MÉTODO

Neste estudo recorreu-se a uma abordagem qualitativa e à técnica da entrevista, com o objetivo de recolher e refletir aspetos enraizados, menos imediatos, dos hábitos dos sujeitos em análise e, simultaneamente, sustentar, de modo fundamentado, a respetiva inferência ou interpretação dos seus hábitos (Espírito Santo, 2010).

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas junto de dois grupos selecionados (um grupo de 15 polícias, de três Esquadras diferentes – 5 polícias por Esquadra -, da Divisão Policial Destacada do Seixal, do Comando Distrital de Setúbal, da PSP; e um grupo de 3 Magistrados do Ministério Público, da Comarca de Lisboa, de secções de Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) diferentes – 1 Magistrado por DIAP (DIAP do Município de Almada; DIAP do Município do Seixal e DIAP do Município do Barreiro). As entrevistas foram elaboradas com base numa lista fixa de perguntas (por grupo), cuja ordem e redação permaneceu invariável – permitindo tornar as respostas comparáveis e agrupáveis.

CORPUS

O *corpus* (“conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos analíticos” (Bardin, 1977, p. 96)) foi constituído pelo universo das entrevistas realizadas para cada grupo – Polícias e Magistrados do Ministério Público.

Realizaram-se amostragens intencionais (de polícias e Magistrados), selecionando os participantes que melhor representam ou têm conhecimento do fenómeno a investigar (Vilelas, 2009) – os 15 polícias entrevistados (5 da 8.^a Esquadra – Seixal; 5 da 9.^a Esquadra – Cruz de Pau e 5 da 10.^a Esquadra – Corroios) constituem as equipas do patrulhamento auto e, como tal, são a primeira força de intervenção e os que habitualmente respondem às ocorrências, incluindo, as relacionadas com os crimes de maus tratos a animais de companhia. Os 3 Magistrados do Ministério Público são os responsáveis pela direção e exercício da ação Penal dos inquéritos criminais relativos à tipologia criminal dos maus tratos a animais de companhia, nos respetivos DIAPs (do Município de Almada; Seixal e Barreiro).

Na constituição do *corpus* foram respeitadas as regras fundamentais indicadas por Bardin (1977), nomeadamente a regra da exaustividade (foram tidos em conta todos os elementos do *corpus* definido); a regra da representatividade (a análise foi efetuada numa amostra representativa, considerando o universo homogéneo); regra da homogeneidade (as entrevistas efetuadas referem-se todas ao mesmo tema, foram obtidas por intermédio da mesma técnica e realizadas pelo mesmo indivíduo – o autor) e a regra da pertinência (as entrevistas foram consideradas adequadas, enquanto fonte de informação, de modo a corresponderem ao objetivo que suscitou a análise). Neste âmbito, Vilelas (2009) refere que “em termos gerais, nos estudos qualitativos de grupos relativamente homogéneos, o ponto de saturação é alcançado ao fim de 15 a 20 entrevistados”. Assim, o *corpus* considera-se válido.

INSTRUMENTO

Os dados foram estudados por meio da análise de conteúdo proposta por (Bardin, 1977). Na sua obra de referência sobre esta técnica, Bardin (1977, p.31) define o campo da análise de conteúdo como “um conjunto de técnicas de análise de comunicações”. Segundo esta conceção é importante referir que existem diversos instrumentos ao dispor da análise de conteúdo que se direcionam para finalidades diversas no âmbito da vasta área da comunicação (Espírito Santo, 2010).

PROCEDIMENTO

Uma vez elaborados os elementos teóricos e definido o tipo de estudo, escolheu-se como técnica de recolha de dados, a entrevista – entrevistas semiestruturadas. Tendo em

conta os objetivos da pesquisa, as entrevistas foram administradas a dois grupos distintos de entrevistados (15 polícias e 3 Magistrados do Ministério Público) – pessoas capazes de fornecer dados de interesse para a investigação. A seleção dos entrevistados foi motivada, essencialmente, por razões de proximidade, mas também por se entender ser possível explorar as várias variáveis de interesse para o estudo.

Após terem sido solicitadas e obtidas as devidas autorizações, junto da Direção Nacional da PSP e da Comarca de Lisboa do MP, para proceder à realização de entrevistas, foram elaboradas as necessárias cartas de apresentação e dois guiões de entrevistas, dando a conhecer os objetivos da investigação e a lista fixa de perguntas (Apêndice 1 e Apêndice 2).

Por razões de economia e rapidez, as entrevistas foram realizadas via correio eletrónico.

Quanto ao processamento de dados, uma parte da informação das entrevistas foi convertida em dados de caracterização do universo de entrevistados e tratados estatisticamente, enquanto que para outra informação utilizou-se a análise de conteúdo.

Com as entrevistas administradas aos polícias pretendia-se analisar os procedimentos adotados na gestão de ocorrências relacionadas com o crime de maus tratos a animais de companhia, compreender e identificar as dificuldades sentidas na gestão deste tipo de ocorrências, nomeadamente as dificuldades de identificação de maus tratos, e a sua opinião quanto ao desenvolvimento e implementação de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus-tratos, para verificação das denúncias.

Relativamente às entrevistas efetuadas aos Magistrados do Ministério Público, o objetivo passava por compreender a sua perspetiva relativamente às dificuldades sentidas pelos polícias na identificação dos maus tratos, atenta a informação constante nos autos enviados ao Ministério Público, e qual o seu parecer quanto ao desenvolvimento e implementação de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus-tratos, para verificação das denúncias mais eficazmente.

Os dados resultantes da aplicação das entrevistas foram copiados para quadros entretanto constituídos (Apêndice 3 e Apêndice 4), onde se apresentaram, por pergunta, as respostas dos entrevistados. Após a constituição dos quadros elaboraram-se matrizes de análise de conteúdo (Bardin, 1977), orientadas para a análise temática ou categorial (Apêndice 5 e Apêndice 6) - para cada pergunta, apresentaram-se as categorias, as

subcategorias, as unidades de registo (UR), os entrevistados (E), as unidades de enumeração (UE) e os resultados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pela análise dos dados apresentados no Quadro 1, recolhidos através do guião das entrevistas, verifica-se que o universo de análise, do grupo de polícias, é constituído por 15 polícias, de três Esquadras distintas (8.^a, 9.^a e 10.^a), da Divisão Policial Destacada do Seixal, do Comando Distrital de Setúbal, da PSP. Observa-se que, dos 15 polícias entrevistados, 14 são do sexo masculino e apenas 1 é do sexo feminino; têm idades compreendidas entre os 29 e os 50 anos; e tempo de serviço entre os 7 e 27 anos. Quanto às categorias profissionais, 8 são Agentes e 7 são Agentes Principais. Todos desempenham funções de execução de atividades de carácter operacional, nomeadamente no domínio do patrulhamento.

Quadro 1 – Caracterização dos entrevistados (Polícias)

N.º do Entrevistado	Sexo	Idade	Tempo serviço	Função	Categoria	Esquadra
E1	Masculino	43	20	Patrulhamento	Ag. Principal	8. ^a Esq. ^a
E2	Masculino	39	18	Patrulhamento	Ag. Principal	10. ^a Esq. ^a
E3	Masculino	36	10	Patrulhamento	Agente	9. ^a Esq. ^a
E4	Masculino	36	12	Patrulhamento	Agente	8. ^a Esq. ^a
E5	Feminino	30	07	Patrulhamento	Agente	8. ^a Esq. ^a
E6	Masculino	38	14	Patrulhamento	Agente	10. ^a Esq. ^a
E7	Masculino	29	08	Patrulhamento	Agente	9. ^a Esq. ^a
E8	Masculino	41	19	Patrulhamento	Ag. Principal	9. ^a Esq. ^a
E9	Masculino	43	21	Patrulhamento	Ag. Principal	9. ^a Esq. ^a
E10	Masculino	50	27	Patrulhamento	Ag. Principal	9. ^a Esq. ^a
E11	Masculino	43	18	Patrulhamento	Ag. Principal	10. ^a Esq. ^a
E12	Masculino	32	07	Patrulhamento	Agente	8. ^a Esq. ^a
E13	Masculino	35	14	Patrulhamento	Agente	10. ^a Esq. ^a
E14	Masculino	41	19	Patrulhamento	Ag. Principal	10. ^a Esq. ^a
E15	Masculino	35	07	Patrulhamento	Agente	8. ^a Esq. ^a

Fonte: Elaboração própria

No Quadro 2 apresentam-se os dados individuais do segundo grupo de entrevistados – Magistrados do Ministério Público. Em relação a este grupo de entrevistados verifica-se que, dos 3 Magistrados entrevistados, todos são do sexo feminino;

têm idades compreendidas entre os 39 e os 45 anos; e tempo de serviço entre os 9 e 15 anos. Quanto às categorias profissionais, as 3 Magistradas têm a categoria de Procurador-Adjunto e são responsáveis pela tramitação dos inquéritos criminais relativos aos maus tratos a animais de companhia, nos DIAPs dos Municípios de Almada; Seixal e Barreiro.

Quadro 2 – Caracterização dos entrevistados (Magistrados do Ministério Público)

N.º do Entrevistado	Sexo	Idade	Tempo serviço	Função	Categoria	Local trabalho
E1	Feminino	42	15	Tramitação de Inquéritos	Procuradora Adjunta	DIAP-Seixal
E2	Feminino	45	09	Tramitação de Inquéritos	Procuradora Adjunta	DIAP-Almada
E3	Feminino	39	10	Tramitação de Inquéritos	Procuradora Adjunta	DIAP-Barreiro

Fonte: Elaboração própria

Da interpretação das matrizes de análise de conteúdo das entrevistas aos polícias (Apêndice 5) realça-se que, relativamente à primeira pergunta, quando questionados sobre os procedimentos de verificação de denúncias de maus tratos a animais de companhia, de forma geral, foi possível perceber que os polícias apresentam um conhecimento importante sobre os procedimentos. Mais de metade dos polícias referiram que se deslocam ao local da ocorrência para averiguação da denúncia (67%); que recolhem informações junto de testemunhas (60%); que procuram observar o animal (60%); as condições de detenção do animal (60%) e que realizam a ação de fiscalização (53%). Ainda sobre os procedimentos, os polícias mencionaram que procuram contactar o suspeito/detentor do animal (40%); assegurar os meios de prova (20%); identificar os intervenientes (40%); identificar os sinais de maus tratos (33%); contactar o Médico Veterinário Municipal (13%) e elaborar o expediente correspondente (33%).

Na segunda pergunta, os polícias foram questionados sobre se sentiam desconforto em gerir ocorrências de maus tratos a animais de companhia, considerando a complexidade destas ações. Nesta pergunta, 80% dos polícias mencionaram que não sentem desconforto, e 20% referiram que, por vezes, sentem algum desconforto, com referência às dificuldades na identificação de maus tratos.

Na terceira pergunta os polícias foram questionados sobre as principais dificuldades sentidas na gestão de ocorrências de maus tratos a animais de companhia. A maioria

sinalizou dificuldade na articulação com outras entidades (73%), com referência às dificuldades quando confrontados com a necessidade de recolha dos animais (quando se mostra necessária a apreensão - quando há urgência ou perigo na demora, para a conservação e manutenção da prova). Releva, para esta perceção dos polícias, a falta de capacidade, por parte dos municípios em ter condições para receber os animais apreendidos e alguma falta de colaboração dos médicos veterinários municipais.

Outro constrangimento prático citado por 40% dos entrevistados foi a dificuldade em identificar sinais de maus tratos, surgindo no segundo lugar como responsável por gerar mais dúvidas, principalmente em relação às considerações sobre o animal (se está bem nutrido; magro ou doente – dificuldade em excluir causas não relacionadas com maus tratos).

Outra das dificuldades identificadas pelos polícias foi o barramento de acesso aos locais (20%) e assegurar os meios de prova (20%). Estes constrangimentos práticos e legais sentidos pelos polícias durante a gestão de denúncias sobre maus tratos a animais de companhia verifica-se quando os animais se encontram em locais não livremente acessíveis, se trata de propriedade privada, e não existe consentimento de quem tem a titularidade do espaço. Nestes casos, torna-se difícil apurar da existência de indícios, atenta a impossibilidade de examinar eventuais vestígios; o estado em que o animal se encontra e o cenário envolvente.

Na quarta pergunta os polícias foram questionados sobre o que observavam para avaliar os maus tratos. As respostas foram distribuídas de acordo com quatro conjuntos de indicadores. Um número significativo de polícias (93%) mencionou indicadores de conforto, como por exemplo, o espaço físico que rodeia o animal; adequação do abrigo e superfície confortável, como forma de diagnosticar maus tratos. Outros polícias (80%) fizeram menção a indicadores de saúde (animal ferido; sem sinais de doença; (...)); e 73% a indicadores nutricionais (animal magro; ausência de água; (...)). Um reduzido número de polícias (7%) referiu ainda indicadores comportamentais (animal com comportamento estranho). A partir desta distribuição das respostas foi possível verificar o número de conjuntos de indicadores mencionados pelos polícias, e que se aproxima dos itens propostos por Hammerschmidt e Molento (2014), no modelo que desenvolveram, para cada conjunto de indicadores, como forma de diagnosticar maus-tratos.

Na quinta pergunta aos polícias foi-lhes perguntado se existem dificuldades na identificação dos maus-tratos a animais de companhia. A esta pergunta 33% dos polícias

referiram que existe dificuldade quando se trata de condutas por omissão, em que não há sinais visíveis de maus-tratos, e 27% responderam que não existe dificuldade quando os maus tratos são resultado de uma agressão direta.

Na sexta pergunta, os polícias, ao serem questionados sobre as causas da dificuldade de identificação de maus tratos, 47% afirmou que falta um instrumento de diagnóstico de identificação de maus-tratos, e 13% dos polícias referiram que falta formação.

Na sétima pergunta os polícias foram questionados sobre a utilidade de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus tratos a animais de companhia para verificação das denúncias. A maioria (87%) referiu que seria importante e que possibilitaria maior discernimento e avaliação das ocorrências de forma mais correta.

Na oitava pergunta, ao serem questionados se as Esquadras de competência genérica, através dos seus agentes de patrulhamento auto ou apeado, estão preparadas para gerir, com qualidade, este tipo de ocorrências, a maioria (67%) respondeu que sim, e apenas 13% defendem a constituição de equipas especializadas.

Na última pergunta, questionados sobre se pretendiam acrescentar mais alguma informação, 53% reclamaram da falta de formação; 20% alertaram para a falta de condições e de meios especializados; e 7% sinalizaram a necessidade de reforçar a cooperação com outras entidades.

Da interpretação das matrizes de análise de conteúdo das entrevistas às Magistradas do Ministério Público (Apêndice 6) destaca-se que, quanto à primeira pergunta, ao serem questionadas sobre se os polícias estão a identificar e a caracterizar adequadamente as ocorrências de maus tratos a animais de companhia, 67% (2/3) referiram que os polícias têm vindo a melhorar na descrição dos factos; e 33% (1/3) afirmou que existe alguma dificuldade em integrar a situação quando se trata de crime por omissão. Atentas as perceções das magistradas, podemos atribuir à formação prática as melhorias registadas na atuação policial, do ponto de vista processual.

Na segunda pergunta, ao serem questionadas acerca dos principais problemas percecionados (na ótica dos dados/informação), as três entrevistadas afirmaram a falta de elementos relevantes e concretos (na descrição dos factos); descrição vaga e falta de identificação de sinais de maus tratos.

Na terceira pergunta, ao serem questionadas quanto às causas que poderão estar por detrás das dificuldades de identificação dos maus tratos a animais de companhia, 67% das

Magistradas (2/3) referiram a fraca busca ativa de elementos de informação; 67% (2/3) afirmaram que as situações são complexas, e 33% (1/3) que falta articulação com outras entidades, nomeadamente com o médico veterinário municipal.

Na quarta pergunta, as magistradas foram questionadas sobre se a implementação de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus tratos a animais de companhia pode ser uma resposta para o problema. As três Magistradas responderam referindo que sim, que seria uma ferramenta de trabalho que auxiliaria a perceber e principalmente a avaliar de modo completo a realidade imediata.

Na quinta pergunta, as Magistradas foram questionadas sobre o modelo proposto por Hammerschmidt e Molento (2014), e em que medida o modelo, suscetível de ser adaptado e utilizado pelos polícias na verificação das denúncias de maus tratos a animais de companhia, tem potencial para melhorar a caracterização de casos de maus tratos a animais de companhia, permitir o enquadramento da ocorrência com maior eficiência, e sobretudo para melhorar os dados de informação constantes nos autos remetidos ao Ministério Público. As três Magistradas responderam que o modelo contém os elementos essenciais a uma decisão (permite uma descrição pormenorizada dos factos).

Na sexta pergunta, questionadas sobre outros indicadores, com relevância jurídico-penal, que poderiam ser acrescentados ao modelo proposto por Hammerschmidt e Molento (2014), uma das Magistradas referiu que podiam ser considerados também indicadores relativos ao detentor do animal; e outra Magistrada acrescentou que seria útil também direcionar a observação dos polícias para indícios da prática de outros crimes relacionados (crimes contra as pessoas). Esta sugestão está certamente relacionada com o conhecimento de vários estudos que têm vindo a demonstrar uma relação direta entre a violência contra animais e outros tipos de violência, sendo crescente o reconhecimento de que a violência doméstica, o abuso infantil, a violência contra pessoas idosas e contra animais ocorrem frequentemente nos mesmos lares. A este propósito Reis (2019) refere que “há uma correlação muito significativa entre crimes contra animais e crimes contra as pessoas (quem é violento não é só violento contra um determinado grupo, é violento)”.

CONCLUSÕES

Dos resultados obtidos conclui-se que os polícias que participaram no estudo, de forma geral, apresentaram um conhecimento importante sobre os procedimentos definidos

para a gestão de denúncias de maus tratos a animais de companhia. Todavia, importa referir que, na vertente dos maus tratos a animais de companhia tem havido alguma formação prática, que visa auxiliar os polícias num melhor entendimento do quadro legislativo em vigor, pelo que, porventura, este histórico terá contribuído para os resultados positivos verificados nas respostas às entrevistas.

Os polícias identificaram várias dificuldades na verificação das denúncias de maus tratos a animais de companhia, nomeadamente referiram, como constrangimento prático, que têm dificuldade em identificar sinais de maus tratos, sobretudo quando se trata de condutas por omissão do detentor do animal, em que não existem ferimentos visíveis. Esta dificuldade com que os polícias se deparam na verificação das denúncias é determinante para os procedimentos subsequentes, pois é em função da identificação dos maus tratos que varia a fundamentação da respetiva apreensão do animal e, outrossim, do destino a conceder-lhe. Atenta esta dificuldade, e na ausência de protocolos ou de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus tratos, os polícias têm norteado as intervenções pelo bom-senso. Neste âmbito, as Magistradas entrevistadas, ao serem questionadas acerca dos principais problemas percecionados pela informação dos autos que lhe são remetidos pelos polícias, afirmaram que faltam elementos relevantes e concretos na descrição dos factos; que a descrição costuma ser vaga; faltando a cabal identificação de sinais de maus-tratos. Assim, demonstrado o problema, ao ser proposta a implementação de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus tratos a animais de companhia, todos (polícias e magistrados) concordaram que seria uma ferramenta de trabalho útil, que facilitaria a abordagem inicial, podendo ser uma resposta para o problema.

Concluimos assim que, ferimentos visíveis podem ser facilmente reconhecidos, no entanto, o julgamento sobre outros aspetos relativos ao bem-estar do animal, mormente quando resultam de omissões (quando os detentores dos animais, cientes dos seus deveres, enquanto responsáveis pela higiene e alimentação, não agem com o cuidado devido, causando-lhe fome, sede e desconforto) exige avaliações pormenorizadas, dependentes de diagnóstico técnico por médico veterinário ou, na sua ausência, de instrumento de diagnóstico simplificado de avaliação de sinais de maus tratos a utilizar pelos polícias (não excluindo a necessidade de avaliação por médico veterinário em situações de dúvida – que o ideal seria, neste tipo de ocorrências, estar presente um médico veterinário). Todavia, ficando demonstrada a necessidade e a viabilidade da utilização de um instrumento de diagnóstico de identificação de maus tratos em animais de companhia, para verificação das

denúncias, importa que esse instrumento seja elaborado com base na abordagem apresentada pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC, 2009a) - as “5 Liberdades” – (livre de fome e de sede; livre de desconforto; livre de dor, lesões ou doença; livre para expressar os seus comportamentos normais e livre de medo e sofrimento) que expressam as principais preocupações com a qualidade de vida dos animais, e indicam, sobretudo, uma forma de identificar situações problema e a direção a tomar para melhorar o bem estar dos animais numa dada situação (Jacinto, 2011). Neste âmbito importa lembrar que existe um modelo suscetível de ser adaptado e utilizado pelos polícias na verificação das denúncias de maus tratos a animais de companhia (modelo proposto por Hammerschmidt e Molento, 2014). Este modelo utiliza quatro conjuntos de indicadores: nutricionais, de conforto, de saúde e comportamentais, e prevê o diagnóstico do grau de bem-estar em cinco graus, de muito alto a muito baixo, sendo que os graus de bem-estar baixo e muito baixo indiciam maus tratos a animais de companhia. Aliás, pela distribuição das respostas dos polícias, quando foram questionados sobre o que observavam para avaliar os maus tratos, foi possível verificar o número de conjuntos de indicadores que se aproxima dos itens propostos por Hammerschmidt e Molento (2014), no modelo que desenvolveram, como forma de diagnosticar maus-tratos.

Traçado o caminho que devemos percorrer, é tempo de referir que, em futuros estudos, devem ser explorados os vários indicadores, com relevância jurídico-penal, rumo à construção de um instrumento que auxilie os polícias na identificação de maus-tratos, e posteriormente o Ministério Público na tomada de decisão. Como se viu, as magistradas entrevistadas, questionadas sobre outros indicadores que poderiam ser acrescentados ao modelo proposto por Hammerschmidt e Molento (2014), referiram que podiam ser considerados também indicadores relativos ao detentor do animal e a outros crimes relacionados.

Uma última nota quanto às limitações deste trabalho. A primeira consideração resulta da utilização da técnica da análise de conteúdo que, como refere Espírito Santo (2010), a implementação desta técnica coloca problemas técnicos de diversa ordem, nomeadamente quanto à fidelidade, a validade e a amostragem, não obstante terem sido cumpridos os procedimentos. Refira-se, também, que o tempo impediu outra forma de trabalho mais rigoroso, o que, em parte, justifica a opção do tipo de amostragem, considerando que a intenção foi procurar conhecer apenas alguns indícios gerais do problema em investigação (Vilelas, 2009).

A terminar, referir que a evolução da sociedade e a relevância que a lei tem vindo a atribuir aos animais, e em concreto aos animais de companhia, nos últimos anos, sobretudo atenta a criminalização dos maus tratos, tem obrigado a novas abordagens securitárias e de atuação policial. Neste sentido, estamos em crer que, conseguir identificar cabalmente os maus tratos em animais de companhia, na verificação das denúncias, através de um instrumento de diagnóstico adequado, para além de facilitar a intervenção policial, é já um passo importante em direção à prevenção deste fenómeno, pelo que não podemos deixar de sugerir a sua criação e aplicação.

REFERÊNCIAS

- Alves, P. D. (2014). Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa. *ANIMAIS: Deveres e Direitos*, 3-32. [consult.03jun.2019]. Disponível na internet: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_dir_eitos_2015.pdf.
- Antunes, F. C. (2019). Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. *Crimes contra animais de companhia*, 77-114. [consult.04jun.2019]. Disponível na internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf.
- Antunes, M. M. (2019). Animais de companhia: O passado e o presente. *RJLB, Ano 5 (2)*, 577-598. [consult.04jun.2019]. Disponível na internet: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0577_0598.pdf.
- Baptista, M. J. (2011). *Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios segundo Bolonha*. Lisboa: Lidel - edições técnicas, lda.
- Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Branco, B. F. (2019). A detenção de animais de companhia - uma análise do ponto de vista contraordenacional. *RJLB, Ano 5 (2)*, 229-260. [consult.05jun.2019]. Disponível na internet: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0229_0260.pdf.
- Farias, R. (2014). Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas. *Animais: deveres e direitos*, 139-152. [consult.05jun.2019]. Disponível na internet: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_dir_eitos_2015.pdf.
- FAWC, F. A. (2009a). *Farm Animal Welfare in Great Britain: Past, Present and Future*. London: Farm Animal Welfare Council.

- Guimarães, A. P., & Teixeira, M. E. (2016). A proteção civil e criminal dos animais de companhia. *O Direito Constitucional e o seu Papel na Construção do Cenário Jurídico Global*, 513-524. [consult.06jun.2019]. Disponível na internet: <http://repositorio.uportu.pt:8080/jspui/bitstream/11328/1566/4/A%20PROTEÇÃO%20CIVIL%20E%20CRIMINAL%20DOS%20ANIMAIS%20DE%20COMPANHIA.pdf.pdf>.
- Hammerschmidt, J. (2017). *Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos factores relacionados*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná.
- Hammerschmidt, J., & Molento, C. F. (2014). *Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná.
- Jacinto, D. M. (2011). *Bem-estar animal em explorações leiteiras - percepção dos produtores VS realidade* (Tese de Mestrado, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias - Faculdade de Medicina Veterinária). [consult.06jun.2019]. Disponível na internet: <http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/1587/Mestrado%20Medicina%20Veterinária%20-%20Bem%20estar%20Animal%20em%20Explorações%20Leiteiras%20-%20trabalho%20escrito.pdf?sequence=1>.
- Moreira, A. R. (2018). Crimes Contra Animais de Companhia. Em Nuno Poiares e Rui Marta, *Segurança Interna: desafios na sociedade de risco mundial* (pp. 153-172). Lisboa: ISCPSI.
- Osório, R. (2016). DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS DE COMPANHIA - DA PROBLEMÁTICA EM TORNO DA LEI 69/2014, DE 29 DE AGOSTO. *Julgar online*. [consult.11jun.2019]. Disponível na internet: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/10/20161006-ARTIGO-Dos-crimes-contra-os-animais-de-companhia.pdf>.
- Paixão, N. (2018). Porque devemos investigar crimes de maus tratos a animais. Em Nuno Poiares e Rui Marta, *Segurança Interna: desafios na sociedade de risco mundial* (pp. 173-189). Lisboa: ISCPSI.
- Pereira, A. C. (2019). Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. *Crimes contra animais de companhia*, 11-43. [consult.12jun.2019]. Disponível na internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf.
- Pereira, A. S. (2019). Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. *Crimes contra animais de companhia*, 45-75. [consult.07jun.2019]. Disponível na internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf.

- Pereira, D. M. (2009). Entre o verde e o cinzento - contributos da Polícia de Segurança Pública para o Desenvolvimento Sustentável. Em ISCP, *Estudos Comemorativos dos 25 anos do ISCP em Homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida* (pp. 165-200). Coimbra: Edições Almedina, SA.
- Reis, M. Q. (04 de jun. de 2019). *Debate "E Se Fosse Consigo?" Sobre maus-tratos a animais de companhia*. [consult.11jun.2019]. Disponível na internet: <https://sicnoticias.pt/programas/e-se-fosse-consigo/2019-06-05-Debate-E-Se-Fosse-Consigo--sobre-maus-tratos-a-animais-de-companhia>.
- Sampaio, M. d. (04 de jun. de 2019). *Debate "E Se fosse Consigo?" sobre maus-tratos a animais de companhia*. [consult.11jun.2019]. Disponível na internet: <https://sicnoticias.pt/programas/e-se-fosse-consigo/2019-06-05-Debate-E-Se-Fosse-Consigo--sobre-maus-tratos-a-animais-de-companhia>.
- Santo, P. d. (2010). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais - Génese, Fundamentos e Problemas*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.
- Sarmento, L. J. (2019). Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual. *Crimes contra animais de companhia*, 115-145. [consult.11jun.2019]. Disponível na internet: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_Crime_Animais.pdf.
- Sepúlveda, P. (2018). *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público*. Lisboa: Petrony Editora.
- Silva, G. M. (2000). *Curso de Processo Penal III*. Lisboa: Editorial VERBO.
- Valente, M. M. (2005). *Teoria Geral do Direito Policial*. Coimbra: Edições Almedina, SA.
- Valente, M. M. (2013). *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção criminal e acção penal como execução de uma política criminal do ser humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Vilelas, j. (2009). *Investigação - O processo de Construção do Conhecimento*. Lisboa: Edições Sílabo, Lda.
- Código Civil.
- Código de Processo Penal.
- Código Penal.
- Constituição da República Portuguesa.
- Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia.
- Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.

Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.

Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto.

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

Lei n.º 8/2017, de 03 de Março.

Relatório Anual de Segurança Interna.